

Emenda ao PL Nº 3819/2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

Suprima-se a alínea “a” do inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3819 de 2020.

“Art. 13.

V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a intermediação e a venda individual de bilhete de passagem;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva tem como objetivo corrigir a inconstitucionalidade e a inadequação contida na proposta de alteração à Lei 10.233/2001, trazida no âmbito do PL 3819/2020, no que diz respeito à vedação à intermediação do transporte não regular.

A restrição à atividade de intermediação fere os princípios que regem a Ordem Econômica, a partir do artigo 170 da Constituição Federal e, não obstante, impõe vedação ao exercício de atividade econômica lícita, regida pelo Código Civil, no âmbito da Lei 10.233, de 2001 que dispõe sobre a reestruturação dos transportes terrestres e a criação da Agência Nacional de Transporte Terrestre. A intermediação abarca a disciplina das relações jurídicas contratuais, não alcançada pela Lei 10.233/2001.



Pedro Cunha Lima

Deputado Federal

